



**EMENDA Nº 001/2026-L**

De 23 de março de 2026

(De autoria dos vereadores **MATEUS TARABORELLI e GUILHERME ARAUJO NUNES**)

***Modificativa ao Projeto de Lei Nº 029/2026-E, de 02/03/2026, que "Institui o Código de Ética dos Conselhos Municipais e estabelece normas gerais de conduta, responsabilidade e procedimento disciplinar aplicáveis aos conselheiros municipais".***

**Os incisos I e II do art. 15, do Anexo Único, do Projeto de Lei nº 029/2026-E passam a vigorar com a seguinte redação:**

*"Art. 15 [...]*

*I – utilizar a condição de conselheiro para promoção pessoal ou político-partidária, ressalvada a menção meramente informativa ou curricular à condição presente ou pretérita de integrante de Conselho Municipal, desde que não implique obtenção de vantagem indevida ou atribuição indevida de posicionamento institucional do colegiado;*

*II – divulgar informações falsas sobre atos da administração pública;"*

**O parágrafo único do art. 10, do Anexo Único, do Projeto de Lei nº 029/2026-E passa a vigorar com a seguinte redação:**

*"Art. 10 [...]*

*Parágrafo único. O termo de compromisso conterá declaração expressa de ciência das responsabilidades inerentes à função de conselheiro, de observância das normas de conduta previstas neste Código e das demais normas aplicáveis ao respectivo Conselho Municipal."*

**Os arts. 23, 24 e 25 do Anexo Único, do Projeto de Lei nº 029/2026-E passam a vigorar com a seguinte redação:**



*"Art. 23. O processo ético-disciplinar terá início mediante denúncia ou representação apresentada por escrito e acompanhada de elementos mínimos de materialidade.*

*§1º A denúncia será protocolada junto à Secretaria do Conselho ou órgão equivalente responsável pelo apoio administrativo.*

*§2º Recebida a denúncia, será encaminhada à Comissão de Ética para análise preliminar de admissibilidade.*

*§3º Não havendo Comissão de Ética permanente, o Conselho deliberará, na primeira reunião subsequente, sobre a admissibilidade da denúncia e, sendo o caso, sobre a constituição de Comissão específica."*

*"Art. 24. A análise de admissibilidade terá por finalidade verificar:*

*I – a descrição objetiva dos fatos;*

*II – a existência de elementos mínimos que indiquem possível infração ética.*

*§1º A inadmissão da denúncia deverá ser fundamentada.*

*§2º Admitida a denúncia, será instaurado processo ético-disciplinar e designada Comissão de Ética composta por três membros do Conselho, assegurada, sempre que possível, a representação plural.*

*§3º O conselheiro denunciado não poderá integrar a Comissão."*

*"Art. 25. O conselheiro acusado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis."*

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda modificativa tem por objetivo promover ajustes relevantes no Projeto de Lei nº 029/2026-E, aperfeiçoando sua redação e assegurando maior equilíbrio entre a necessária disciplina normativa dos Conselhos Municipais e a preservação das garantias institucionais de seus membros.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

[www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

*São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza*

No que se refere ao art. 15, as alterações propostas visam conferir maior objetividade e segurança jurídica às hipóteses de vedação, evitando interpretações excessivamente subjetivas que possam restringir indevidamente a atuação dos conselheiros. A adequação do inciso I permite a menção legítima à condição de conselheiro em contextos informativos, enquanto a alteração do inciso II elimina expressão aberta que poderia ensejar interpretações arbitrárias.

A modificação do parágrafo único do art. 10 promove aprimoramento técnico, ampliando o alcance normativo do termo de compromisso, de modo a integrar não apenas o Código de Ética, mas também as demais normas aplicáveis aos respectivos Conselhos.

No tocante ao procedimento ético-disciplinar, as alterações dos arts. 23, 24 e 25 visam conferir maior robustez jurídica ao processo, estabelecendo critérios mínimos de admissibilidade das denúncias, exigência de fundamentação das decisões e garantias efetivas de contraditório e ampla defesa.

A redação proposta evita a instauração de processos com base em denúncias genéricas ou desprovidas de materialidade, além de assegurar a imparcialidade na composição das comissões e condições adequadas para o exercício do direito de defesa.

Dessa forma, a emenda fortalece a segurança jurídica, previne distorções na aplicação das normas disciplinares e contribui para a estabilidade institucional dos Conselhos Municipais.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 23 de março de 2026.

**MATEUS TARABORELLI FOINA**  
**(MATEUS TARABORELLI)**

Vereador

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
**(GUILHERME NUNES)**

Vereador